

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2021193-86.2013.8.26.0000- São Paulo
AGRAVANTE: TECQUALID CENTRO TÉCNICO DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS EPP

AGRAVADO: SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Voto nº 26.544

I. Agravo de Instrumento tirado por TECQUALID CENTRO TÉCNICO DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS EPP contra r. decisão do MM. Juiz de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, em Mandado de Segurança impetrado pela ora agravante contra ato atribuído ao SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (processo nº 0035738-36.2013.8.26.0053), indeferiu medida liminar, pleiteada para o fim de oficiar o impetrado *“para que se libere, em caráter de urgência, e se mantenha a autorização para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e para a impetrante”* (fls. 29).

Nas razões, assevera que: a) o ato coator praticado com fundamento na Instrução Normativa nº 19/2011, ao impedir o devedor de ISS de emitir nota fiscal eletrônica, contraria diretamente princípios constitucionais, em especial o que protege o livre exercício de atividade econômica (artigo 170, parágrafo único), bem como o disposto nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF; b) para a obtenção de receitas depende da emissão da nota fiscal eletrônica; c) a Instrução Normativa nº 19/2011 submete o contribuinte a desproporcional, não razoável e desnecessário constrangimento com o objetivo de regularizar débitos pendentes, embora disponha de meios coercitivos próprios para tal finalidade. Pede a reforma da decisão, com a concessão de efeito suspensivo. Este, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II. Presentes os requisitos para a antecipação de tutela recursal (CPC, art. 558).

Realmente, abstraídas por ora maiores digressões, a matéria objeto do recurso vem sendo apreciada, virtualmente por todas as Câmaras de Direito Público deste Tribunal, de maneira diversa daquela por que aqui se optou em primeiro grau, e em sentido contrário ao da r. decisão aqui agravada. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes: 1ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 0001380-79.2012.8.26.0053, j. 13.08.2013, Rel. o Des. CASTILHO BARBOSA; 2ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 0009440-41.2012.8.26.0053, j. 03.09.2013, Rel. o Des. CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI; 3ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 0049261-52.2012.8.26.0053, j. 03.09.2013, Rel. o Des. CAMARGO PEREIRA; 5ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 0040589-55.2012.8.26.0053, j. 10.06.2013, Rel. a Des. MARIA LAURA TAVARES; 6ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 0001777-41.2012.8.26.0053, j. 19.08.2013, Rel. o Des. LEME DE CAMPOS; 7ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 0008037-37.2012.8.26.0053, j. 02.09.2013, Rel. o Des. MAGALHÃES COELHO; 9ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 0036392-57.2012.8.26.0053, j. 21.08.2013, Rel. o Des. MOREIRA DE CARVALHO; 12ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 0194668-54.2012.8.26.0000, j. 04.09.2013, Rel. o Des. EDSON FERREIRA e 13ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 0110108-48.2013.8.26.0000, j. 28.08.2013, Rel. o Des. BORELLI THOMAZ.

É tradicional na construção pretoriana que não pode o Poder Público impor restrições ou estabelecer limitação ao livre exercício de atividade econômica, à guisa de meio coercitivo para o recebimento de tributos.

O perigo da demora decorre da própria situação retratada pela agravante, que se vê impedida pelo Fisco de emitir notas fiscais eletrônicas no que respeita à sua atividade de prestação de serviços.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III. Assim, **defere-se o efeito suspensivo postulado para que a autoridade impetrada libere em favor da agravante a autorização para emitir notas fiscais de serviço eletrônicas.**

Comunique-se com urgência ao Juízo “a quo” e encaminhe-se o processo à Mesa, para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2013.

AROLDO VIOTTI
Relator